



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11968.000686/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-010.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSSCHIFFFAHRTS -
GESELLSCHAFT KG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2009

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa prevista no art. 107, Inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66 (SCI Cosit nº 2, de 04/02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 1136.561 6ª Turma da DRJ/REC:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a impugnante já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 40.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória referente à prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, a impugnante promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos seguintes Conhecimentos Eletrônicos (CE's) n.ºs 070805144978200, 070805116508220, 070805116508300, 07080511719369, 070805117193770, 070805144978391, 070805150337718 e 070805150337807.

O prazo para prestar informações é até a atracação da embarcação no País.

A partir desta data segue o comando do artigo 23, inciso III, alínea “a”, da IN RFB 800/07, isto é, será considerada informação fora do prazo e qualquer alteração será efetuada após solicitação de retificação pelo transportador.

Sendo assim, constatado que o autuado deixou de prestar informações tempestivamente em 8 (oito) CE's, foi efetuado o lançamento para constituição da multa correspondente por infração ao art 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) o entendimento da Receita Federal é de que o transportador só pode ser multado 1 (uma) única vez pela "infração de não se prestar as informações exigidas na forma e no prazo" (consulta interna COSIT SCI n.º 8 de 14 de fevereiro de 2008);

b) é de impor o Cancelamento de 5 (cinco) das 8 (oito) penalidades aplicadas abatendo-se, por consequência, a quantia de R\$ 25.00000 (vinte e cinco mil reais) do montante da Autuação. Pugna pela não cumulatividade da multa nos termos do art. 99 do Decreto-Lei n.º 37/66;

c) afirma ausência de tipicidade, pois o dispositivo legal que determina a aplicação da Multa Pecuniária de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, “e” do Decreto Lei n.º 37/66) é taxativo quando dispõe que a multa é aplicável àquele que deixar de prestar informação sob as operações que execute na forma estabelecida pela SRF, o que a impugnante não fez, já que prestou as informações referentes à descarga do navio por ela agenciado atendendo os prazos discriminados (sic) na IN 800 de 2007. Ressalta que retificar uma informação não é a mesma coisa que deixar de prestar uma informação e, apenas retificou, por solicitação do consignatário, posteriormente a informação, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada e nela não se encontra tipificada;

d) a autuação carece de elemento essencial da finalidade de “estar no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, conforme dispõe o art. 113, § 2.º, do CTN, pois eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito

no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos. Destaca que não causou qualquer prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório de tributos ao Fisco.

Por fim, requer:

I. abatimento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela não cumulatividade das penalidades;

II. que seja julgada insubsistente a autuação em tela, cancelando ou anulando-se o débito tributário exigido, determinando-se, por conseguinte o arquivamento deste processo.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2009

INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga, mesmo que as cargas tenham sido transportadas em uma mesma embarcação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 221/232) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

1. PRELIMINARES

1.1 DO ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/07 - PERÍODO DE GRAÇA

1.2 EXCESSO DE PENALIDADES PARA O MESMO NAVIO/VIAGEM

1.3 DUPLICIDADE

2. MÉRITO

2.1 DENÚNCIA ESPONTÂNEA

2.2 EQUÍVOCO DA FISCALIZAÇÃO

2.2 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Passemos à análise do Recurso Voluntário. Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a impugnante promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos seguintes Conhecimentos Eletrônicos (CE's) nºs 070805144978200, 070805116508220, 070805116508300, 07080511719369, 070805117193770, 070805144978391, 070805150337718 e 070805150337807.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS
IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA
ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.*

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo

cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...]

II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira